

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 475/2024

Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou sua renovação, realizados pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista pelas razões referidas no *caput* constituem evidência de discriminação, nos termos do regulamento.

§ 2º Considera-se critério que enseja discriminação a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos de que trata o *caput*, salvo prévia manifestação da candidata.

§ 3º O período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em caso de licença maternidade, será estendido pelo prazo de 02 (dois) anos.



Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Socorro Neri
Relatora

